



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004122-59.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA SANTANA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0004122-59.2025.8.26.0041

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Juliana Santana Ferreira

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0005074-81.2023.8.26.0502

VOTO nº 6597

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de retificação do cálculo de penas para que conste a fração de 1/8 para progressão de regime. Impossibilidade. Sentenciada que não preenche os requisitos cumulativos, nos termos do art. 112, §3º, da LEP, pois condenada por crime cometido com violência e grave ameaça contra a pessoa (roubo duplamente majorado). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela executada **Juliana Santana Ferreira**, contra decisão judicial proferida em 19.02.2025 pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 1ª RAJ – São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de pena (fl. 5).

Irresignada, a Defesa pugna pela reforma da deliberação judicial para que seja feita a retificação do cálculo de pena e seja atribuída a fração de 1/8 (um oitavo) para

progressão de regime, aduzindo que a agravante faz jus ao benefício, nos termos do art. 112, § 3º, da LEP, pois é primária e mãe de uma filha menor de 12 anos (fls. 1/4).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 13/14), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 15).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 25/27).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Conforme se depreende dos autos, a agravante cumpre a pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no **art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por**

três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal (fls. 190/192 dos autos de execução).

Feito pedido de retificação do cálculo de penas para que constasse a fração de 1/8 (um oitavo) para progressão de regime, a d. Magistrada negou o pleito nos seguintes termos:

“A Lei nº 13.769/2018 inseriu no § 3º do artigo 112 da LEP um requisito objetivo diferenciado para a progressão de regime, aplicável a apenadas gestantes ou que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência.

Para isso, são exigidos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; b) não ter cometido o crime contra o filho ou dependente; c) ser primária e ter bom comportamento carcerário; d) não ter integrado organização criminosa.

In casu, a sentenciada cumpre pena em virtude de condenação por roubo, ou seja, por crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, não cumprindo assim os requisitos para obtenção da benesse.”

Correta a r. decisão.

Isso porque, para que faça jus à fração de 1/8 (um oitavo) para a progressão de regime, a mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, deve preencher cumulativamente os requisitos previsto no § 3º, do art. 112, da LEP, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

Portanto, tendo em vista que a sentenciada foi condenada por crime praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa, não faz jus ao benefício, nada havendo a alterar na r. decisão atacada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator